



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone:
21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: **1111551-03.2016.8.26.0100 - Procedimento Comum**
Requerente: **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda**
Requerido: **Metalls Brasil Participações Ltda e outros**

MM(a) Juiz(a) de Direito: Dr(a) **Marcia Tessitore**

Vistos.

Pede a autora tutela de urgência para que as rés se abstenham da prática de atos efetivados em infração à ordem econômica, consistentes na aquisição em série de fornecedores estratégicos da cadeia automotiva da Volkswagen, dos quais depende a continuidade da produção de automóveis, impedir o desenvolvimento de concorrentes e açambarcar insumos essenciais à produção, inclusive mediante danificação, desvio ou extravio do ferramental de fabricação das peças automotivas.

Consta da inicial que as rés, integrantes do Grupo Prevent, de origem Bósnia, violam a Lei 12.529/11, primeiro, ao adquirirem, em série, os fornecedores estratégicos da cadeia automotiva da Volkswagen, e, na sequência, exigirem quantias vultosas em dinheiro para dar continuidade ou restabelecer o fornecimento de material sem o qual há a paralisação de toda a cadeia produtiva e de comercialização de automóveis (violação ao art. 88, § 5º w 6º e ao art. 36, § 3º, XI); segundo, por impedirem o desenvolvimento de concorrentes ao coagir a Volkswagen a cessar esforços para o desenvolvimento de fornecedores alternativos (há comunicação expressa das rés determinando que a Volkswagen deixe de desenvolver alternativas, sob pena de enfrentar imediata cessação do fornecimento de peças – violação ao art. 36, § 3º, IV); terceiro, após a resolução dos contratos e determinação judicial para entrega do ferramental de propriedade da Volkswagen, as rés realizam verdadeiro açambarcamento de insumos essenciais à produção (violação ao art. 36, § 3º, V, XIII e XVI).

Segundo escólio de Fabio Ulhoa Coelho, ao interpretar os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.884/94, revogada pela Lei n. 12.529/11, mas que ainda tem aplicação ao caso presente “*a interpretação do art. 21 não pode ser feita de maneira isolada. As condutas descritas nos vinte e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone:
21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

quatro incisos do dispositivo não configuram, por si só, infração a ordem econômica. Para a caracterização do ilícito administrativo, é necessário que a conduta descrita tenha ou possa ter alguns efeitos precisamente delineados pela norma constitucional programadora da legislação antitruste (art. 173, § 4º) e reproduzidos no artigo anterior (art. 20, I, II e III). Ou seja, haverá infração contra a ordem econômica apenas se a conduta descrita no art. 21 implicar de fato ou puder implicar em tese a eliminação da concorrência, o domínio de mercado ou o aumento arbitrário de lucros. Se a conduta em foco não produzir, mesmo potencialmente, qualquer um dos efeitos lesivos às estruturas do livre mercado não desejados pelo constituinte, ainda que represente o exercício do poder econômico, não existirá ilegalidade” (In Direito antitruste brasileiro: comentários à Lei n. 8.884/94, São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 64-65, grifei).

E esse, ao menos em sede de cognição sumária, é o caso dos autos.

A conduta das rés, como descrita na inicial, implica, pelo menos em tese, a eliminação da concorrência, o domínio de mercado e o aumento arbitrário de lucros, ao adquirir, em série, fornecedoras estratégicas da Volkswagen para, em seguida, impor aumento abusivo de preço, ao impedir o desenvolvimento de concorrentes e açambarcar insumos essenciais à produção.

Há a se considerar o *periculum in mora*, na medida em que, a persistir a conduta das rés, a autora terá paralisada sua produção, com comprometimento das atividades de outros fornecedores e, até mesmo, de desenvolvimento de novos fornecedores, em evidente desequilíbrio da ordem econômica.

Trata-se de conduta dotada de alto potencial lesivo, afetando diretamente o exercício da livre concorrência, resguardado no art. 173, da Constituição Federal.

Anoto, ademais, que não se trata de medida irreversível, inexistindo possibilidade de danos de difícil reparação para as rés, uma vez que, em caso de eventual reforma da decisão, as partes poderão retornar à situação anterior.

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que as rés se abstenham da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone:
21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

prática de atos lesivos à ordem econômica, tais como, aquisição em série de fornecedores estratégicos da cadeia automotiva da Volkswagen com o fim de promover paralisações das fábricas, impedir o desenvolvimento de concorrentes e açambarcar insumos essenciais à produção, inclusive mediante danificação, desvio ou extravio do ferramental de fabricação das peças automotivas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 para cada descumprimento.

Serve a presente como ofício a ser encaminhado pela autora, mediante comprovação nos autos.

Ressalto, desde já, que a cobrança da multa deverá observar o enunciado da Súmula 410 do STJ.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Vale lembrar que nada obsta às partes a tentativa de conciliação extrajudicial, nos termos da regra insculpida no artigo 8º, parágrafo único, inciso VI, do Código de Ética da Advocacia, cuja observância é obrigatória (artigo 33 do Estatuto dos Advogados).

Cite(m)-se, com os benefícios do art. 212, §2º, do citado diploma legal, advertindo-se do prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de resposta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia), cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 248, §3º c.c. artigo 250, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do NCPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, 01/11/2016